



SUJEITO PASSIVO E. P. K. VALADAO SAMPAIO
ENDEREÇO Rua Quintino Bocaiuva, nº 7.078 – Centro, NOVA MAMORE- RO
PAT Nº 20202701200183
DATA DA AUTUAÇÃO 09/12/2020
CAD/CPF: 11.172.774/0001-16 (Ativa – Consulta CNPJ Receita Federal)
CAD/ICMS: 293526-1 (Ativa – Consulta Redesim)

DECISÃO Nº 2021.09.18.01.0134/UJ/TATE/SEFIN

IMPOSTO/MULTA 1. Omissão de Imposto ICMS Em Operação Tributada 2. Defesa Tempestiva 3. Ação Fiscal Não Ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

A ação fiscal, em atendimento à DFE nº 20202501200034, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou que o contribuinte alvo deixou de escriturar, no livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônica – NFes de emissão de terceiros constantes na planilha anexa relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. Por conta da irregularidade constatada, lavrou-se o presente auto de infração para a cobrança do imposto, nos termos do Artigo 117 Inciso V edo Artigo 30, Inciso II, ambos, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98, acrescido de atualização monetária e juros, além de multa referente ao descumprimento da obrigação tributária acessória (cálculo de crédito tributário em planilha anexa).

Para a infração foi indicado o Artigo 77, Inciso X, Alínea “a”, da Lei 688/1996. E o Artigo 310; Artigo 406-A, §§ 1 e 3, do RICMS-RO Decreto 8.321/98; e para penalidade o Artigo 77, Inciso X, Alínea “a”, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$	7.461,21
Multa 20%	R\$	27.082,50
Juros	R\$	4.929,52
Atualização Monetária	R\$	1.634,16
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	41.107,39

A intimação se deu na data 10/12/2020, foi realizada pelo Domicílio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), nos termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96.

A defesa foi apresentada de forma tempestiva.



2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em resumo, a defesa da empresa autuada alega (fls. 19 a 22) que:

Ao Processo

Sem Alegações referente ao processo

Ao Mérito

2.1. O sujeito passivo, em síntese, alega erro processual da autoridade fiscal na ausência de notificação da ação fiscal.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado integralmente improcedente ou mesmo dado parcial provimento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A Lei 688/96 dispõe em seu artigo:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;”

O RICMS/RO Decreto 8.321/98 dispõe em seu artigo:

“Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).”

“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)”

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, pelo fato de a empresa autuada, deixar de escriturar, no livro Registro de Entrada da EFD, as Notas Fiscais Eletrônica – NFes de emissão de terceiros, constantes na planilha anexa, relativas às entradas ou aquisições de mercadorias. A infração descrita pela autoridade fiscal não foi questionada pela defesa da empresa autuada, sendo considerado ponto pacífico da ação fiscal, havendo questionamento dos procedimentos processuais adotados pelas autoridades fiscais, considerando-se esta a celeuma no PAT a ser esclarecida.

A análise em relação as alegações da defesa da empresa autuada:



3.1. - 1º Alegação

Afirma a defesa da empresa autuada que o presente auto de infração é nulo porque as autoridades fiscais não notificaram a empresa autuada, uma ação obrigatória, que possibilitaria a empresa tempo hábil para proceder retificações necessárias para evitar penalidades que lhe fosse infringida. Algo que não consta no auto de infração.

A defesa da empresa autuada não esclarece tratar-se da notificação do Início da ação fiscal ou da conclusão da ação fiscal. De qualquer forma, ambas as notificações existem na intimação na data 10/12/2020, realizada pelo Domicilio Eletrônico Tributário – DET (fl. 08), conforme os termos do Artigos 59-B; 59-C e Artigo 122, Inciso IV da Lei 688/96. Assim não se tem como questionar a ausência das notificações.

“Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art. 59-B)

§ 1º. Nos casos em que o sujeito passivo não possua DET, as notificações, intimações e demais avisos sobre matéria fiscal serão feitos da seguinte forma:

I - Em relação aos autos de infração:”

Resta apenas o questionamento se ação fiscal poderia ser iniciada sem a notificação da empresa fiscalizada. Notificação do início da ação fiscal que se dá através dos termos de Início da fiscalização (fl. 05). Para essa análise, vejamos o que dispõe a legislação sobre o Termo de Início e Final da Fiscalização no RICMS/RO - Decreto 8.321/98:

“Art. 847. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo destinado a documentar dia e hora do início do procedimento, bem como os atos e termos necessários a demonstração do resultado da ação fiscal, termo este que terá o efeito de excluir a espontaneidade do contribuinte, para sanar irregularidades relativas aos fatos objeto do procedimento.

Parágrafo único. Verificada a prática de infração, será lavrado o auto correspondente, consignando o período fiscalizado, os livros e os documentos examinados e todas as demais informações úteis à instrução do feito.

Art. 922. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito (Lei 688/96, art. 94, e C.T.N., art. 138, Parágrafo único):

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;”

Instrução Normativa n. 11/2008

“Art. 6º Nas auditorias fiscais, os Autos de Infração originados do procedimento serão lavrados até a data de encerramento da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e seus números constarão no termo de encerramento de fiscalização.”



Conforme visto, o termo de início objetiva excluir a espontaneidade da empresa fiscalizada é obrigatório apenas quando decorrente de DFE, nos termos do Artigo 6º da Instrução Normativa nº 11/2008.

Assim, a notificação do início da ação fiscal, apenas no seu término, não ocasiona cerceamento de defesa e não deve ser motivo de nulidade. Quanto à nulidade do presente auto de infração, a mesma não deve ser acatada. Nos termos do Artigo 107º da Lei 688/96:

“Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.”

Dada a expressa disposição legal, cumprida pelo PAT, não se aceita o argumento da defesa da empresa autuada, de que o presente PAT desrespeita a norma tributária; muito ao contrário, o seu lançamento respeitou e cumpre exatamente o que a norma determina.

A penalidade aplicada da Lei 688/96 foi:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;”

O presente auto de infração atende a todos os requisitos do Artigo 100 da Lei 688/96e está corretamente instruído com:

- I - Designação de Fiscalização do Estabelecimento - DFE (fl. 03);
- II - Termo de Início da Ação Fiscal (fl. 04);
- III - Demais provas Gravadas em Mídia Ótica (fl. 07);
- IV - Demonstrativo da Base de Cálculo e Origem do Crédito Tributário (Na Mídia);
- V - Termo de Encerramento (fls. 05).

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no Artigo 12, Inciso I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no Artigo 79, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 41.107,39**, que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu efetivo pagamento.



5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Thilly Carvalho Bitencourt
Julgador de 1ª Instância

DEC de 05/02/2019, DOE-RO Nº024 de 06/02/2019